

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.784, DE 2009**

Veda o segredo de justiça nos processos em que sejam réus membros do Poder Legislativo.

**Autor:** Deputado José Otávio Germano

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado José Otávio Germano que visa vedar o segredo de justiça em qualquer fase do processo em que sejam réus membros do Poder Legislativo.

Como justificativa o autor alega que “o objetivo desta lei é garantir o princípio da publicidade dos atos públicos. A situação dos agentes públicos não pode ser comparada à dos particulares. Não se justifica o sigilo em processos movidos contra membros do Poder Legislativo.”

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, foi apresentada uma emenda que visa acrescentar à parte final do art. 2º do projeto de lei, que abrange o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.689/41, a expressão “Executivo e Judiciário”, ficando a redação da seguinte maneira: Fica vedado o segredo de justiça em qualquer fase do processo em que sejam réus membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.”

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Em boa hora é o projeto de lei que objetiva garantir maior transparência nos processos envolvendo pessoas públicas. Não poderia ser diferente já que o segredo de justiça, como bem lembrou o autor em sua brilhante justificativa, visa garantir o interesse público e, no caso em tela, é

justamente o que se almeja, garantir o interesse de todos os brasileiros de ter acesso as informações referentes aos processos movidos contra membros do Poder Legislativo.

Afinal, cada cidadão, no exercício da soberania popular escolheu o seu candidato acreditando em ações positivas e engajadas que correspondam aos interesses públicos. Assim, nada mais justo do que garantir a publicidade dos atos processuais onde pessoas públicas figuram como réu, geralmente, em ações de improbidade administrativa, peculato, desvio de recursos públicos, dentre outros crimes que lesam o erário.

O ato de todo agente público está sujeito aos princípios constitucionais da Administração pública, ou seja, princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso do projeto em análise, o princípio da publicidade é fundamental para garantir maior transparência nos processos onde membros do Poder Legislativo figuram como réu possibilitando ao eleitor banir da vida pública aqueles candidatos que respondem por processos por atos contrários aos interesses da Administração pública e, consequentemente, contra os interesses públicos.

Nesse sentido é o entendimento de José Afonso da Silva para quem “a publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Especialmente exige-se que se publiquem atos que devam surtir efeitos externos, fora dos órgãos da Administração.” (“Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.336).

Para Hely Lopes, “a publicidade, como princípio da Administração Pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamento das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes.” (“Direito Administrativo Brasileiro”, 33ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 94-95)(gn).

Outro princípio constitucional que vai ao encontro do objetivo da proposição em questão é o princípio da moralidade administrativa. Todo cidadão, ao escolher o candidato que irá representá-lo no Parlamento acredita que este vá agir com honestidade, com probidade, trabalhando em prol de todos. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, “a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito (...) Acresça-se que, nos termos do art. 85, V, da Constituição, atentar contra a probidade administrativa é hipótese prevista

como crime.” (“Curso de Direito Administrativo” 17<sup>a</sup> edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2004, p. 109-110)(gn).

No entendimento de José Afonso da Silva “trata-se de uma moralidade jurídica que consiste no conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.” (ob. cit. p. 336).

O segredo de justiça existe e deve ser garantido nas hipóteses que envolvam atos relacionados à vida privada do parlamentar, conforme dispõe o art. 5º, inciso X da Constituição Federal. Fora essas hipóteses deve prevalecer os princípios constitucionais da publicidade e moralidade como forma de garantir, acima de tudo, o interesse público.

Por fim, conforme justificou o ilustre deputado Roberto Magalhães ao apresentar emenda ao projeto de lei, “se o objeto da proposição em exame é dar transparência aos processos judiciais em que figurem como réus os membros do Poder Legislativo, nada mais coerente seria, também, a aplicação do princípio da isonomia, estendendo a medida aos membros dos Poderes Judiciário e Executivo.”

Ante o exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 4.784/09 e da emenda aditiva e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, 28 de Abril de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira  
Relator**